



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Dr. Hiran

EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescente-se § 2º-C ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º-C. No caso de produtos acabados pertencentes a classes demedicamentos sem similar nacional, importados por pessoa física para uso próprioou individual, para tratamento de doenças raras ou negligenciadas:

I – não se aplicam os limites previstos nos §§ 2º-A e §2º-B; e

II – a alíquota do Imposto sobre a Importação será zero.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o objetivo de assegurar tratamento tributário diferenciado às importações de medicamentos destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, quando realizadas por pessoa física para uso próprio, mediante a inaplicabilidade dos limites de valor do regime de tributação simplificada e a fixação de alíquota zero, condicionadas, contudo, à inexistência de similar nacional disponível para o tratamento da respectiva enfermidade.

Essa medida é orientada por critérios de justiça material e racionalidade econômica, ao mesmo tempo em que preserva o equilíbrio com a política industrial e farmacêutica nacional. De um lado, pacientes acometidos por doenças raras ou negligenciadas enfrentam condições absolutamente excepcionais, caracterizadas pela gravidade clínica, pela escassez de alternativas



terapêuticas e, frequentemente, pela inexistência de medicamentos disponíveis no mercado interno. Nesses casos, a importação direta constitui, muitas vezes, a única via de acesso ao tratamento adequado.

De outro lado, é igualmente relevante evitar a concessão indiscriminada de benefícios tributários que possam desestimular a produção nacional de medicamentos, especialmente em um setor estratégico como o farmacêutico. A introdução do critério de inexistência de similar nacional, portanto, confere equilíbrio à medida, ao restringir o benefício a situações em que, de fato, não haja alternativa terapêutica disponível no País, preservando o incentivo à indústria brasileira quando houver oferta interna apta a atender à demanda.

A imposição de limites de valor e a incidência de tributação representa, para esses pacientes, barreira econômica relevante ao acesso a tratamentos essenciais, sobretudo quando se trata de terapias de alto custo e uso contínuo. A aplicação indistinta das regras gerais do regime simplificado a esses casos produz efeitos desproporcionais, ao tratar de forma equivalente situações profundamente desiguais, o que compromete a equidade do sistema.

A proposta, ao afastar tais limites e instituir alíquota zero apenas quando não houver similar nacional, promove tratamento jurídico adequado à especificidade das situações envolvidas, garantindo que o sistema tributário não funcione como obstáculo ao acesso à saúde, sem, contudo, gerar distorções indevidas no mercado interno. Trata-se de calibragem normativa que harmoniza proteção à vida e à saúde com a valorização da produção nacional, evitando tanto a omissão estatal quanto o excesso de benefícios.

Adicionalmente, entendemos que a proposta contribui para a eficiência do sistema de saúde, ao reduzir a judicialização associada ao fornecimento de medicamentos não disponíveis no País. Ao viabilizar o acesso direto pelo paciente, com redução de obstáculos tributários, cria-se alternativa mais célere e menos custosa, sem prejuízo dos controles regulatórios e sanitários aplicáveis.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que representa medida necessária, justa e alinhada aos interesses da sociedade brasileira.

Sala da comissão, 15 de maio de 2026.

Senador Dr. Hiran
(PP - RR)

